



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL  
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeiturateotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

SCDWEB - FUNASA/MS  
UP - SUEST/AL  
25110 001.684/86-1

Teotônio Vilela/AL, 19 de julho de 2016.

**URGENTE**

**CÓPIA**

Ofício nº 103/2016 – GPMTV

Da: Procuradoria do Município de Teotônio Vilela

Para: Sr. Everaldo Vieira Neto – Superintendente Estadual da FUNASA  
em Alagoas.

Assunto: Convênio nº 751231/2010 – Plano Municipal de  
Saneamento Básico – PMSB de Teotônio Vilela/AL.

A Prefeitura do Município de Teotônio Vilela/AL, por meio de seu Procurador Geral, vem através deste, questionar e justificar a contratação para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Teotônio Vilela/AL, da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa, entidade com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

A Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL tomou ciência sobre o questionamento da FUNASA junto a Controladoria-Geral da União do Estado de Alagoas, sobre a modalidade/tipo de licitação empregada para a contratação da FUNDEPES (Dispensa de Licitação).

Diante do que nos foi fornecido pela FUNASA, a Controladoria-Geral da União, com base em parecer emanado pela Advocacia-Geral da União, entendeu pelo vício da licitação, na contratação da Fundação de Desenvolvimento e

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
RECEBIDO EM  
22 / 07 / 16  
Genice Felia  
às: 10:31

1 p



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**  
Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL  
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeitureteotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

Pesquisa da Universidade Federal de Alagoas – FUNDEPES, já que a mesma fora contratada por meio de dispensa de licitação.

O *Douto* Procurador Federal Sr. Frederico Carlos da Silva Pereira ofereceu seu entendimento, no sentido de que o presente convênio não deveria ser prorrogado até que fosse sanado o vício na modalidade de licitação empregada, qual seja, dispensa de licitação na contratação da FUNDEPES.

Assim sendo, objetivando o término e conseqüentemente a conclusão do presente convênio firmado entre esta Prefeitura e a FUNASA, sob o nº 751231/2010, diligenciou a Procuradoria Municipal, no sentido de juntar aos autos, documentos probatórios da legalidade e transparência na contratação da FUNDEPES.

Deste modo, considerando que a contratação da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES se deu com base na Lei Federal nº 8.666/1993, em especial seu artigo 24, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo Meu).*

Compreendendo, que a FUNDEPES é uma entidade sem fins lucrativos, vinculada a Universidade Federal de Alagoas e Instituto Federal de Alagoas com a finalidade de apoio à pesquisa e realização da gestão administrativa-financeira de programas e projetos de pesquisa, restando correta sua contratação por meio de dispensa de licitação, já que respeitado o objeto do



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**  
Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL  
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeiturateotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

contrato, competência da instituição e inquestionável reputação técnico-profissional.

Posto isto, é de bom mote, trazer à baila, acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, vide Acórdão nº 3193/2014, entendendo que a entidade contratada pela modalidade de licitação (dispensa de licitação), com base no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve comprovar sua capacidade técnica, para a execução do objeto pactuado e de acordo com sua finalidade.

Destarte, correta e legalmente embasada foi a atitude do Município de Teotônio Vilela/AL em firmar contrato com a FUNDEPES, por meio de dispensa de licitação para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Visto que, conforme documentação em anexo, comprova-se a capacidade técnica da fundação universitária de amparo à pesquisa para a elaboração do plano municipal de saneamento básico do Município de Teotônio Vilela/AL.

Portanto, vêm a Procuradoria do Município de Teotônio Vilela, irresignada com a presente decisão, ao que aproveita para contrapô-la, com fins de elucidar os pontos ainda não esclarecidos, para o fim, ter o presente convênio prorrogado, vejamos:

1. Contratação de instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento, comprovando o nexo entre a competência da instituição (corpo técnico altamente especializado) e o objeto do contrato (Plano Municipal de Saneamento Básico); (Doc. Anexo).
2. Comprovação de capacidade técnica da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES; (Doc. Anexo).



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**

Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL  
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeitureateotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

3. Documentos dos docentes que coordenaram o projeto, todos possuidores de títulos de mestre e doutorado por instituições renomadas; (Doc. Anexo).
4. Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Capela/AL, informando a contratação da FUNDEPES, por meio de convênio com a FUNASA, para a elaboração do mesmo Plano Municipal de Saneamento Básico, e a mesma modalidade de licitação (dispensa) e aprovado *in totum* pela FUNASA. (Doc. Anexo)

Posto isto, com muita estranheza e surpresa, foi como a Prefeitura da Cidade de Teotônio Vilela/AL recebeu a presente notícia da não prorrogação do presente convênio sob o nº 751231/2010. Já que o mesmo fora realizado e tramitado de forma idêntica ao convênio realizado pela Cidade de Capela/Alagoas, conforme documentos anexos.

Por fim, também se restou configurada a incongruência da posição tomada pela FUNASA, pois, também anexos ao presente ofício, os pareceres à época pela aprovação técnica e financeira do presente convênio e opinando pela liberação das parcelas do mesmo.

Certos de sua compreensão, esperamos que o presente convênio seja prorrogado pelas razões de fatos supramencionados, bem como, contamos com vossa colaboração e assim continuarmos esta parceria.

Atenciosamente,

Pedro Marcelo da Costa Mota

Procurador do Município

OAB/AL 10.439